



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0018044-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Iacanga, em que é peticionário JOÃO PAULO PEIXOTO DEZIDÉRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Votaram pela extinção do processo, sem resolução de mérito.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal 0018044-33.2024.8.26.0000

Peticionário : João Paulo Peixoto Dezidério

Foro de Iacanga/Vara única

16.ª Câmara Criminal/Julgadores: Guilherme de Souza Nucci, Camargo Aranha Filho e Leme Garcia

Voto 31560

REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE TESE ARGUIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO POR FALTA DE PROVAS. FALTA DE SUBSUNÇÃO AO ART. 621, I, DO CPP. RESTRIÇÃO DA COGNIÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL À EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO, VEDADA REAPRECIAÇÃO SUBJETIVA DA PROVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de revisão criminal ajuizada por **J.P.P.D.** para a desconstituição do trânsito em julgado de condenação por latrocínio tentado.

II. Questão em discussão

2. Saber se cabível a reforma da condenação para que (i) seja decretada a nulidade do acórdão que julgou o recurso de apelação por falta de fundamentação, ou, subsidiariamente, (ii) absolvido ou desclassificada a imputação para lesão corporal por insuficiência probatória.

III. Razões de decidir

3. Nulidade, arguida nesta revisão criminal, preclusa nos autos da ação penal originária, não obstante o cabimento de recursos aos Tribunais Superiores. Pretensão expressamente apreciada e rejeitada pelo órgão colegiado originário. Extinção sem resolução de mérito.

4. Pretensões subsidiárias carentes de subsunção ao art. 621, I, do CPP. O substantivo "evidência" restringe a cognição da prova pelo órgão competente para o julgamento da revisão criminal somente à existência de suporte probatório para a condenação (valoração objetiva da prova).

IV. Dispositivo.

5. Extinção do processo, sem resolução de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por **JOÃO PAULO PEIXOTO DEZIDÉRIO** para a desconstituição do trânsito em julgado da condenação nos autos 0000762-08.2018.8.26.0027 por infração ao art. 157, § 3.º, parte final, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, às penas de 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 7 dias-multa, no patamar unitário mínimo legal.

Inicial às fls. 09/20. Pede a decretação de nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, pois ignoradas as declarações das testemunhas arroladas pela defesa, ou, subsidiariamente, sua absolvição por legítima defesa ou insuficiência probatória, ou, ainda, desclassificação para lesão corporal.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 37/46, preliminarmente, pelo indeferimento da inicial sem julgamento do mérito, e, no mérito, pela improcedência da ação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve-se extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido para a decretação de nulidade do processo.

Em face do acórdão que julgou o recurso de apelação (fls. 295/300 dos autos de origem) foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 316/319).

Reconheceu-se inexistente nulidade do acórdão por falta de fundamentação e contra esta decisão deveriam ter sido interpostos os devidos recursos aos Tribunais Superiores.

Entretanto, o peticionário se quedou inerte, aguardou o trânsito em julgado e pretende, agora em sede de revisão criminal, a reanálise de questão expressamente decidida em embargos de

declaração.

Tratando-se de questão preclusa, nada há a ser deliberado.

Os pedidos subsidiários igualmente devem ser extintos sem resolução de mérito por falta de subsunção ao art. 621, I, do Código de Processo Penal.

Nos termos do dispositivo, a revisão criminal é cabível quando a sentença condenatória for contrária “à *evidência dos autos*”.

O substantivo “*evidência*” restringe a cognição da prova pelo órgão competente para o julgamento da revisão criminal somente à existência de suporte probatório para a condenação. Trata-se de valoração objetiva da prova. Somente a falta de suporte probatório permite a desconstituição do trânsito em julgado, afastando-se qualquer valoração subjetiva da prova.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE REVALORAÇÃO DAS PROVAS. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE OS CORRÉUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inviável, em revisão criminal, a pretensão de reavaliação subjetiva das provas, com o intuito de reverter a condenação com fundamento no reconhecimento da “insuficiência probatória”, hipótese dos autos.

2. Nesse sentido, “a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera

fragilidade probatória" (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 25/11/2021).

3. Não demonstrada a equivalência de situação fático-processual entre o agravante e o corréu, no tocante à negatificação da circunstância judicial da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena, impossível a pretendida extensão dos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do CPP.

4. Agravo regimental desprovido. **(STJ, AgRg no AREsp 2.157.056/CE, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 09/03/2023)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. VÍTIMAS NÃO ENCONTRADAS PARA DEPOR EM JUÍZO. TESTEMUNHOS INDIRETOS CORROBORADOS POR PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. ADMISSÃO DOS RÉUS, NO INTERROGATÓRIO, DE SUAS PARTICIPAÇÕES NOS FATOS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, "[...] A hipótese de insuficiência ou fragilidade do arcabouço probatório não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais de cabimento da revisão criminal, previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal - CPP [...]" (AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 29/6/2023).

[...]

7. Agravo regimental não provido. **(STJ, AgRg no HC 864.465/SC, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 20/03/2024)**

Não há como, embasando-se em insuficiência probatória, absolver ou desclassificar a imputação, sob pena de apreciação subjetiva da prova.

A revisão criminal restringe o âmbito de cognição à análise de suporte probatório e que, no caso, mostra-se presente e consiste no próprio depoimento da vítima, que confirmou os fatos descritos na denúncia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pela extinção do processo,
sem resolução de mérito.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR